

PROCESSO: 19001.041010/2025-80

INTERESSADO: FRANCISCO JAIRO PAIXÃO ARAGÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO

PARECER: 111/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE. CAPACITAÇÃO.
SERVIÇO TÉCNICO
ESPECIALIZADO DE NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE
INTELECTUAL. INTELIGÊNCIA DO
ART. 74, III, “F”, DA LEI Nº
14.133/2021. EMPRESA DE NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. TREINAMENTO
E APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise da regularidade jurídica acerca de contratação com a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “F”, da lei nº 14.133/2021, visando à participação de um (1) servidor desta Secretaria no **Curso de Avaliação da Governança Corporativa Aplicada ao Setor Público: com base no guia do TCU**, que terá duração de 16 horas, a ser realizado no período de **24 a 25 de abril de 2025**, na modalidade presencial, **em Brasília**.

O contrato será firmado com a ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público, entidade civil sem fins lucrativos, domiciliada em Brasília-DF, registrada no CNPJ com o nº 00.398.099/0001-21, com o valor por participante de **R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)**.

Foram juntados ao presente processo os seguintes documentos: requerimento do interessado (fls. 2), proposta comercial nº 347/2025 (fls. 3/10), doc. de formalização de demanda (fls. 11/17), despacho CEDEP nº 012/2025 de solicitação de autorização para participação em capacitação externa (fls. 18/22), informações financeiras (fls. 23/27), ETP (fls. 31/35), Termo de Referência (fls. 36/41) e despacho CEDEP nº 017/2025 (fls.42/43).

Eis o relato.

II - FUNDAMENTOS

Inicialmente, vale lembrar que a aquisição de bens e serviços por meio de licitação pública é a regra que deve ser observada, a teor do que dispõe a Lei Magna do país:

art. 37. Inciso XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este dispositivo consagra o princípio da obrigatoriedade do processo licitatório no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta a ser aplicado às contratações de bens e serviços e alienações, excepcionadas as rigorosas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, através de contratação direta, previstas em lei específica.

Não poderia ser diferente, na medida em que a licitação é o instrumento que permite selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios constitucionais básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como, aqueles específicos do certame, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

Nessa linha, a lei nº 14.133/2021, cuidando de regular o citado inciso, estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos aplicadas aos Poderes da República, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituiu as modalidades de licitação e as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, dentre outras disposições.

Dito isso, o pleito de que trata o presente processo deve se amoldar à hipótese de contratação direta que dispõe o art. 74, inciso III, alínea “f”, da lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

(...)

Desse modo, para que a contratação almejada atenda os critérios de regularidade exigidos no referido dispositivo, considerando também jurisprudência consolidada do TCU, devem ser observadas as seguintes condições:

1. notória especialização da instituição contratada;
2. qualificação do objeto contratado como serviço técnico especializado;
3. natureza singular do serviço contratado (súmula nº 39).

Quanto ao primeiro ponto, a contratante justifica dizendo que “a *empresa contratada é notória no ramo do serviço que oferta (fls. 35)*”, que a instituição a ser contratada para realização do curso, assim como seus professores e palestrantes, “*são reconhecidos pelo alto nível técnico dos cursos abertos que promovem, ressaltando os currículos, relacionados com os temas a serem apresentados e a importância dos mesmos para os servidores e as unidades (fls. 38)*”. Na proposta comercial, inclusive, identifica-se o profissional responsável por ministrar o referido curso, bem como sua qualificação acadêmica e experiência profissional.

Com relação à singularidade do serviço, afirma a contratante: “*que tal característica é contemplada pela exclusividade de oferta do tema, local, período e instituição promotora, em especial, pela abrangência detalhada do programa proposto, tendo em vista do grau de aprofundamento temático específico, da metodologia a ser aplicada (fls. 37).*”

Parece razoável inferir que se trata de serviço técnico especializado.

Sobre o tema, vale a pena destacar entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual “*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993*” (Súmula 39).

O enunciado acima continua aplicável, uma vez que o art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021 reproduziu, basicamente, o que dispunha o art. 25, II, c/c art. 13, VI, da revogada Lei 8.666/1993, que o fundamentou.

Vale destacar que a análise desta Assessoria Jurídica alcança somente aspectos legais da consulta, de tal modo que o requisito da **notória especialização** da instituição contratada deve ser verificado pela contratante.

Aliás, para os fins previsto no art. 6º, da lei nº 14.133/2021, considera-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo

de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Acrescente-se ainda a doutrina de Carlos Mota, ao abordar o tema da contratação de cursos de treinamento e desenvolvimento de pessoal:

Pergunta – Cursos de treinamento e desenvolvimento de pessoal podem ser contratados por inexigibilidade?

Resposta – Sim, desde que suas especificações e requisitos não se coadunem com a hipótese do concurso. O TCU admitiu que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e **a inscrição de servidores para participar de cursos abertos** a terceiros podem ser enquadradas no inciso VI do art. 13, sendo plausível a inexigibilidade.

(MOTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 217.)

Ora a participação em treinamento aberto a terceiros, não destinado exclusivamente à SEFAZ, é exatamente do que cuida a pretensa contratação, motivo por que é plausível a inexigibilidade de licitação.

As razões que autorizam a contratação de curso externo estão presentes nas fls. 18 e a inviabilidade da pesquisa de preço encontra-se assim justificada (fls. 38):

Por tratar - se de curso aberto, sendo o único com o tema a ser ofertado, torna - se inviável a pesquisa de preço com um curso de igual natureza. Contudo, por ser um curso aberto ao público em geral, pode-se afirmar que o preço ofertado é o mesmo para todo e qualquer interessado, seja da iniciativa privada ou pública. Ademais, consultando o portfólio da empresa promotora do evento, observa-se a oferta de outros cursos com valores semelhantes ao ofertado para o curso que se pretende contratar.

Finalmente, os motivos da CEDEP para participação no evento:

O tema a ser abordado se insere no rol de competências das atividades desenvolvidas na Secretaria da Fazenda. A governança corporativa tem

sido cada vez mais discutida na alta administração das organizações públicas devido à crescente demanda da sociedade por uma ampliação e melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública. Com base no “Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública”, elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), os participantes terão a oportunidade de compreender a estrutura do modelo de governança pública proposto, sendo capazes de identificar práticas para implementar mecanismos de governança. A participação no curso contribuirá diretamente para a melhoria dos processos fiscais e de governança, promovendo boas práticas que impactam positivamente a gestão dos recursos públicos e a transparência da administração. Além disso, permitirá analisar e entender o papel da governança corporativa como um processo essencial para incluir nas agendas das organizações públicas, em resposta à crescente exigência da sociedade por melhores serviços na administração pública.

Em resumo, feitas as considerações acima, não se vislumbra nenhum obstáculo à contratação mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que atendidos os requisitos para tal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do procedimento e possibilidade de contratação direta da participação de um (1) servidor desta Secretaria no **Curso de Avaliação da Governança Corporativa Aplicada ao Setor Público: com base no guia do TCU**, que terá duração de 16 horas, a ser realizado no **período de 24 a 25 de abril de 2025, na modalidade presencial, em Brasília.**

À apreciação superior.

Fortaleza, 14 de março de 2025.

Marcos A. A. Ribeiro
Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual

De acordo. Encaminham-se os autos para decisão da Autoridade Superior.

Vitor Rocha Soares
Coordenador da Assessoria Jurídica

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715